



Universidade de Brasília - UnB  
Faculdade de Direito - FD  
Bacharelado em Direito

**A autonomia da Justiça Desportiva e a inafastabilidade da jurisdição**

Victor Bernardo Carvalho Dantas

Brasília - DF

2019

**VICTOR BERNARDO CARVALHO DANTAS**

A autonomia da Justiça Desportiva e a inafastabilidade da jurisdição

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa Neto

Brasília-DF

2019

**VICTOR BERNARDO CARVALHO DANTAS**

A autonomia da Justiça Desportiva e a inafastabilidade da jurisdição

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa Neto

---

Professor Doutor João Costa Neto  
Orientador - FD/UnB

---

Professor Doutor Menelick de Carvalho Netto  
Examinador – FD/UnB

---

Professor Doutor Othon de Azevedo Lopes  
Examinador – FD/UnB

Brasília, 6 de julho de 2019

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, de forma especial aos meus pais Marlane e Gustavo, que sempre torceram por mim nas arquibancadas da vida. A torcida é força motriz do time. Todo apoio e incentivo às minhas escolhas, sobretudo as profissionais, foram essenciais para me ensinar a transformar sonhos em projetos. Obrigado por serem luz.

Aos epígonos do corifeu Nilo, em particular a Anne Dominyque e Wagner, que estiveram à beira do gramado me dando as melhores orientações em boa parte dessa jornada. Grandes times são maiores que a soma das qualidades de seus jogadores, treino e sintonia fazem a magia acontecer. Obrigado por tantos ensinamentos valiosos.

Ao professor João Costa Neto, cujo amor pelo Direito inspira e estimula. Sem boas assistências, é imensa a dificuldade de marcar gols. Obrigado por aceitar o desafio de me orientar em uma área tão singular.

A todos aqueles que fomentaram meu amor pelo esporte, de modo especial àquelas instituições que reafirmaram esse sentimento na universidade: Associação Atlética Acadêmica VI de Junho, Associação Atlética Acadêmica da Faculdade de Direito da UnB Olímpia, Liga das Associações Atléticas da Universidade de Brasília e Portal Integraê. É muito mais que um jogo. Fazer parte desse movimento foi uma honra, obrigado por tantos momentos inesquecíveis.

“Certo e brilhante confrade dizia-me ontem que ‘futebol é bola’. Não há juízo mais inexato, mais utópico, mais irrealístico. O colega esvazia o futebol como um pneu, e repito: retira do futebol tudo o que ele tem de misterioso e de patético. A mais sórdida pelada é de uma complexidade shakespeariana. Às vezes, num córner mal ou bem batido, há um toque evidentíssimo do sobrenatural. Eu diria ainda ao ilustre confrade o seguinte: em futebol, o pior cego é o que só vê a bola.”

(Nelson Rodrigues)

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar o aparente conflito existente entre a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, reforçada quando o constituinte originário estabelece a necessidade de esgotar as instâncias da justiça desportiva para acesso ao Poder Judiciário, e as normas integrantes da *Lex Sportiva* que excluem a matéria desportiva de apreciação judiciária. Para isso, dividiu-se o estudo em duas partes. A primeira traz questões históricas da legislação esportiva no Brasil, a atual estrutura da justiça desportiva nacional e sua relação com a estrutura internacional à luz da teoria dos sistemas sociais. A segunda traz considerações sobre a inafastabilidade da jurisdição, a autonomia das entidades esportivas e uma análise do conflito existente entre o disposto no artigo 59 do Estatuto da FIFA e o disposto no artigo 217 da Constituição Federal, avaliando a possibilidade de compatibilização entre eles a partir da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras chave:** *Lex Sportiva, acesso à justiça, autonomia esportiva, constitucionalidade.*

## ABSTRACT

The present work seeks to analyze the apparent conflict between the constitutional guarantee of the access to justice, reinforced when the Brazilian original constituent establishes the need to exhaust the specialized courts to access the Judiciary, and the rules from *Lex Sportiva* that exclude sport's matters from judicial review. For this, the study was divided into two parts. The first one deals with historical issues of sports legislation in Brazil, the current structure of national sport's justice and its relation with the international structure in light of the theory of social systems. The second part considers the access to justice, the autonomy of sports entities and an analysis of the conflict between the provisions of article 59 of the FIFA Statute and the provisions of article 217 of the Brazilian Constitution, assessing the compatibility between them, using the doctrine and Brazilian Supreme Court's jurisprudence as guidelines.

**Keywords:** *Lex Sportiva*, access to justice, autonomy of sport, constitutionality.

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU – Advocacia Geral da União

APEA – Associação Paulista de Esportes Atléticos

CBD – Confederação Brasileira de Desportos

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CND – Conselho Nacional de Desportos

COI – Comitê Olímpico Internacional

ETAD – Entidade Transnacional de Administração do Desporto

ETAD – Entidade Transnacional de Administração do Desporto

FBF – Federação Brasileira de Futebol

FIFA – Federação Internacional de Futebol

ICAS/CIAS – Conselho Internacional de Arbitragem em matéria esportiva

STF – Supremo Tribunal Federal

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TAS/CAS – Tribunal Arbitral do Esporte/ Corte Arbitral do Esporte



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A JUSTIÇA DESPORTIVA.....	12
2.1 Um breve histórico da legislação esportiva no Brasil .....	12
2.2 Aspectos gerais da Justiça Desportiva brasileira .....	19
2.3 Aspectos internacionais da Justiça Desportiva .....	22
3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A <i>LEX SPORTIVA</i> .....	25
3.1 Da inafastabilidade da jurisdição.....	25
3.2 Da autonomia desportiva .....	26
3.3 O conflito entre o art. 217 CF/88 e o art. 59 do Estatuto da FIFA .....	32
4. CONCLUSÃO .....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	39

## 1. INTRODUÇÃO

O esporte tornou-se parte integrante do cotidiano mundial. Com a profissionalização dos atletas e a modernização da tecnologia, que passou a transmitir informações cada vez mais rápido, surge um mercado de consumo para aquilo que antes era apenas uma atividade física. Grandes líderes preocupam-se com o desenvolvimento esportivo das equipes representativas de seus países, atletas passam a receber valores astronômicos e mobilizam imensas multidões, marcas buscam associar-se aos esportes para amplificar seu alcance. Tudo isso em pouco mais de um século.

Acompanhando esse fenômeno, que ocorrera nos mais diversos países do mundo, os Estados passam a tutelar o esporte. Legislações atinentes às particularidades trabalhistas dos atletas profissionais, aos contratos de patrocínio, aos impostos a serem cobrados dos atores relacionados ao esporte logo passam a ser emanadas, inserindo o esporte nos ordenamentos pátrios. Concomitantemente, desenvolve-se um ordenamento jurídico transnacional. Entidades com personalidade de direito privado passam a organizar-se em níveis que ultrapassam os limites territoriais dos Estados. Sua autorregulação e as altas cifras que movimentam criam uma organização associativa hierárquica altamente especializada, que passa a emanar normas de observância obrigatória a suas filiadas e a aplicar sanções em casos de descumprimento. Com o reconhecimento de um tribunal arbitral especializado, o aumento da complexidade da chamada *Lex Sportiva* a torna cada vez mais independente dos ordenamentos jurídicos estatais.

No Brasil, o conflito entre o ordenamento jurídico pátrio e o ordenamento transnacional começa a ser percebido por aqueles que buscam na justiça especializada a resolução de questões disciplinares. Algumas federações internacionais passam a prever rígidas punições àqueles que busquem revisão dos julgados no Poder Judiciário, impondo a competência do TAS/CAS enquanto máxima instância disciplinar. Os princípios vigentes no constitucionalismo brasileiro, a seu passo, impõem ampla proteção à garantia de inafastabilidade da jurisdição, condicionando essa revisão ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Às entidades são impostas as externalidades negativas inerentes à via recursal escolhida, importando em situações fáticas que transpõem as partes e afrontam a lógica estrutural do Direito Desportivo. A partir de uma análise da autonomia das entidades desportivas, do princípio da inafastabilidade da jurisdição e dos conflitos transconstitucionais, sob a ótica da

teoria dos sistemas sociais, busca-se no presente trabalho avaliar a compatibilidade entre os ordenamentos e as soluções para eventuais conflitos.

Ainda, são analisados precedentes do Supremo Tribunal Federal e as atitudes tomadas pela CBF quando diante dessas situações de conflito para que se compreenda a natureza sistêmica das soluções encontradas.

## 2. A JUSTIÇA DESPORTIVA

### 2.1 Um breve histórico da legislação esportiva no Brasil

A origem da prática esportiva é objeto de grande controvérsia no meio acadêmico, uma vez que extremamente longínqua. Rezende (2016) reputa as primeiras manifestações esportivas a rituais fúnebres da era primitiva, datados de antes do século 4.000 ac. De reconhecida importância para o desenvolvimento social, cultural e antropológico dos seres humanos, o esporte passa a ser estudado enquanto fenômeno jurídico milhares de anos depois, no século XX. Acompanhar como fora juridicamente tutelado, sobretudo pontuando as peculiaridades históricas nacionais, é essencial para que seja possível compreender como Justiça Desportiva atingiu seu atual estágio de desenvolvimento.

Até o advento do chamado Estado Getulista (1930-1945), a legislação formal brasileira acerca dos esportes era precária, correspondendo a alguns decretos instituindo a prática de modalidades esportivas em escolas e quartéis<sup>1</sup>. Wladimir Camargos<sup>2</sup>, no entanto, aponta que, com a popularização de alguns esportes entre o final do século XIX e o início do século XX, há uma preocupação por parte das emergentes entidades dirigentes em dotar-se de certo poder normativo e regular suas práticas esportivas. Com características de organizações amadoras privadas, os clubes esportivos e as federações passam a se adequar a modelos internacionais para angariarem o mútuo reconhecimento de suas respectivas federações internacionais, iniciando a formação de um subsistema jurídico não estatal. À época, já se notava uma estrutura com certas características semelhantes às hoje atribuídas à *Lex Sportiva*, como o desenvolvimento espontâneo de relações entre entidades de administração seguindo o *Ein Platz Prinzip*<sup>3</sup>.

Apesar da aparente ausência de tutela estatal, cumpre registrar que, à época, havia uma modalidade destoante. Hoje amplamente reconhecida como símbolo cultural do país, fora abordada de forma detalhada em legislação. Trata-se da capoeira, cuja prática era tipificada pelo Código Penal de 1890, conforme vê-se pelos dispositivos colacionados:

---

<sup>1</sup> REZENDE, José Ricardo. Tratado de Direito Desportivo. São Paulo: All Print Editora, 2016, p. 24

<sup>2</sup> CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. A constitucionalização do esporte no Brasil: autonomia tutelada: ruptura e continuidade. 2017, *passim*.

<sup>3</sup> O termo remete à doutrina alemã, significando a existência de apenas uma entidade de administração do esporte (isso é, entidades esportivas ressaltados clubes e ligas) por nível geográfico.

“Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Parapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Parapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.”

A razão dessa tipificação, de acordo com Cavazzola Junior, está relacionada às origens daquela prática:

“A Capoeira é uma manifestação cultural nascida e desenvolvida no seio das massas populares, cujas raízes estão vincadas no seio dos estratos sociais inferiores: escravos africanos e crioulos; provavelmente índios, mulatos, caboclos; mestiços de todo matiz étnico e até mesmo brancos pobres(...)Era uma atividade ilegal e clandestina, associada ao criminoso, ao marginal, ao desordeiro”<sup>4</sup>

É importante ressaltar que as discriminações de raça, gênero e classe, frutos de uma tardia abolição da escravatura e da precária situação social, deixaram marcas no desenvolvimento das primeiras agremiações esportivas (cujos reflexos são percebidos até os dias atuais)<sup>5</sup>. Naquele contexto, a prática esportiva era privilégio daqueles com melhores condições socioeconômicas e de alguns estudantes e militares. O status conferido àqueles que podiam se dar a tal luxo tornava as entidades de prática verdadeiros clubes burgueses, alguns cujos estatutos explicitamente vetavam a participação daqueles considerados à margem da

<sup>4</sup> CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. Manual de Direito Desportivo. São Paulo: Edipro, 2014. p. 24.

<sup>5</sup> CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes, op. cit., p. 24 – 27.

sociedade. Reflexos desse cenário serão percebidos quando da discussão acerca da profissionalização de atletas.

No início do Governo Vargas, viu-se uma série de disputas políticas no interior das federações, muitas as quais deixaram de possuir o “monopólio” de agremiação dos times de suas localidades. Não bastasse, ainda mais intensa era a disputa por representatividade nas seleções nacionais, o que resultava na não convocação de talentosos atletas para formação dos times nacionais por questões políticas<sup>6</sup>.

A partir do Estado Novo, há uma intensificação da intervenção do Estado nas mais diversas áreas, dentre as quais o esporte<sup>7</sup>. O primeiro ato de participação permanente e contínua<sup>8</sup> deu-se com a publicação do Decreto-lei nº 1.056/39, instituindo a Comissão Nacional de Desportos, a qual seria composta por cinco membros e responsável por “realizar minucioso estudo do problema dos desportos no país e apresentar ao Governo Federal (...) o plano geral de sua regulamentação”<sup>9</sup>.

Resultou desse estudo o Decreto-Lei nº 3.199/41, primeira legislação a separar os assuntos de esporte da educação física.<sup>10</sup> Tido por alguns doutrinadores como marco inicial do Direito Desportivo pátrio, tal decreto-lei sistematizou a estrutura organizacional dos desportos no Brasil (replicada a níveis estaduais e municipais) sob a égide do Conselho Nacional de Desportos, órgão ligado ao então Ministério da Educação e Saúde. Percebe-se aqui um novo paradigma no esporte, que deixa de ser regido pela autonomia das entidades desportivas. Exemplos claros do intervencionismo presente no modelo instituído podem ser extraídos dos artigos 27 e 48 do referido diploma, os quais versam, respectivamente, sobre a necessidade de prévia autorização do CND para que entidades participem de competições internacionais e sobre o de caráter patriótico das entidades desportivas, proibindo o lucro àqueles que nela investissem e a remuneração de seus dirigentes. Ainda, a necessidade de registro dos clubes

---

<sup>6</sup> Talvez a mais icônica seja a exclusão de Arthur Friedenreich da Copa do Mundo de Futebol de 1930, sediada no Uruguai. O centroavante, reconhecido à época como um dos melhores jogadores do mundo, fora impedido de compor o elenco brasileiro em razão de divergências entre a APEA e a CBD quanto à formação da comissão técnica para a competição.

<sup>7</sup> Sobre as razões da intervenção do estado varguista no esporte, cf. DRUMOND, Maurício. Vargas, Perón e o esporte: propaganda política e a imagem da nação. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 22, n. 44, p. 298-421, julho-dezembro de 2009.

<sup>8</sup> Os Decretos-leis nº 526 e 527, ambos 1º de julho de 1938, já traziam referências indiretas às entidades esportivas, por tratarem de temas pertinentes às manifestações culturais.

<sup>9</sup> Art. 2º do Decreto-lei nº 1.056/39.

<sup>10</sup> TUBINO, Manoel. 1996, p. 46 apud REZENDE, José Ricardo. op. cit., p. 292.

perante o CND, que estabelecia seus próprios critérios para tal, demonstra o limite imposto à autonomia antes existente.

Nota-se, também, a importância dada às confederações, que passam a ser consideradas “entidades máximas de direção dos desportos nacionais”.<sup>11</sup> A CBD, em especial, ganha novo fôlego ao ser reconhecida como mais ampla confederação eclética, tendo reconhecida sua gerência sobre os mais diversos esportes, dentre os quais o já popular futebol. O grande mérito da estrutura implementada, segundo Valed Perry<sup>12</sup>, foi o reconhecimento estatal de uma única Liga por município, uma única Federação por Estado e uma única confederação no país, impossibilitando situações de cisão (como a que ocorrera no futebol, conhecida como Dissídio Esportivo).

Através do Decreto-lei 5.342/43, percebe-se que a submissão das atividades relacionadas ao esporte ao CND é parte do programa governamental. O Conselho passa a ter competência para expedir recomendações e instruções que, caso violadas, sujeitariam entidades desportivas, atletas, árbitros e auxiliares a penas que poderiam chegar à exclusão definitiva do esporte<sup>13</sup>. Tem-se aqui, pela primeira vez, a atribuição de funções judicantes em matéria esportiva a um órgão integrante da administração pública. O referido diploma ainda traz importantes inovações ao tutelar, também pela primeira vez, a questão dos atletas profissionais. Nos termos do artigo 45 do diploma normativo, as relações com as entidades desportivas tinham natureza cível de “locação de serviços”. A CLT, dois meses depois da publicação do decreto, equiparou jogadores de futebol a artistas no que tange suas relações profissionais. Tem-se assim, nos anos subsequentes, uma série de normas que regulamentam exclusivamente o esporte de alto-rendimento, tratando de aspectos remuneratórios (em especial, o instituto do “passe”)<sup>14</sup>, previdenciários<sup>15</sup> e, de modo singular, da figura do jogador de futebol<sup>16</sup>.

O excesso de poderes concentrados no CND incomodava aqueles que militavam no esporte, especialmente após a garantia da livre associação presente no texto constitucional de 1946. O próprio Conselho movimentava-se para uma reforma nas bases instituídas em 1941, trabalho que resultou na elaboração do Plano Diretor de Educação Física e dos Desportos, Decreto 53.741/64<sup>17</sup>. Embora reconhecida a ineficiência do modelo vigente, a execução do

<sup>11</sup> Art.12 do Decreto-Lei 3.199/41.

<sup>12</sup> PERRY, Valed, 1965, p. 27-28 apud REZENDE, José Ricardo. op. cit., p. 303.

<sup>13</sup> Arts. 12 e 13 do Decreto-lei 5.342/43.

<sup>14</sup> Decretos 53.820/64 e 56.572/65, Lei 6.354/76, Deliberações CND 3/43 e 9/67.

<sup>15</sup> Lei 5.939/73 e Decreto 77.210/76.

<sup>16</sup> Decreto 51.008 e Lei 6.354/76.

<sup>17</sup> PERRY, Valed, 1965, p. 263 apud REZENDE, José Ricardo. op. cit., p. 317.

plano diretor restou frustrada em razão da instauração do regime militar. Na oportunidade, tal como no Estado Novo, interessava ao governo a manutenção do controle sobre as atividades esportivas para fins de propaganda (tanto para o povo quanto para a comunidade internacional) e para fins de “ordem social” (evitando o surgimento e a emergência de grupos opositores).<sup>18</sup>

Em 1971, no governo do então presidente Emílio Médici, foi criado um novo grupo de trabalho composto por juristas e especialistas em matéria esportiva em razão das severas críticas que sofria o decreto 3.199/41. Surge daí a Lei 6.251/75, que viria a ser regulamentada pelo Decreto 80.228/77. São ampliadas as obrigações estatais relativas ao esporte<sup>19</sup>, estabelecendo um Sistema Desportivo Nacional Composto por órgãos públicos e entidades privadas. O reconhecimento de cinco formas de organização do desporto<sup>20</sup> também representou grande avanço, uma vez que reconhecidas, ainda que por alto, as peculiaridades de cada segmento. Rezende<sup>21</sup>, no entanto, aponta que:

“(...) A novel legislação preservava toda a estrutura organizacional criada anteriormente, demonstrando a força daqueles que compunham o sistema fechado e restrito do desporto, mantendo-se as confederações na condição de entidades exclusivas responsáveis pela direção dos desportos nacionais, sob a imediata subordinação normativa e disciplinar do CND, em que pese reconhecer que a organização para a prática dos desportos era livre à iniciativa privada, mas com a ressalva de que a inexistência de integração ao Sistema Desportivo Nacional (e conseqüente vínculo ao CND e ao sistema federativo) gerava uma classificação restritiva da entidade como sendo meramente *recreativa*.”

De fato, a intervenção estatal em matéria esportiva mantinha-se intensa, com restrições ao marketing, limitações legais aos mandatos da presidência de federações e confederações, restrições quanto aos esportes que poderiam ser praticados de forma profissional e manutenção da orientação pela gestão não profissional das entidades.

Importante apontar que a primeira menção explícita à Justiça Desportiva na legislação se dá à época, na chamada “Lei do Passe”<sup>22</sup>, ao reconhecer a necessidade de esgotamento das instâncias desportivas para apreciação de reclamações pela Justiça do Trabalho.

<sup>18</sup> Sobre o tema, conferir MEMÓRIAS de Chumbo: o Futebol nos Tempos do Condor. Dirigido por Lúcio de Castro. Rio de Janeiro, 2012. 1 DVD (50 min.).

<sup>19</sup> Destaca-se a destinação de recursos públicos ao esporte, prevista tanto na referida lei quanto no decreto.

<sup>20</sup> Art. 10 da Lei 6.251/75.

<sup>21</sup> REZENDE, José Ricardo. *op. cit.*, 2016, p. 319, grifos originais.

<sup>22</sup> Arts. 29 e 31 da Lei 6.354/76.



A mudança desse cenário intervencionista inicia-se na década de 80, chegando ao ápice com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Os anseios populares pela positivação dos valores democráticos criaram o ambiente perfeito para que se constitua uma nova ordem desportiva, que volte a ter como princípios basilares a autonomia das entidades e a não-intervenção estatal. Nesse sentido, o próprio artigo 5º do novel diploma traz importantes garantias <sup>23</sup>. É na Seção III, com o artigo 217, no entanto, que se verifica a verdadeira constitucionalização do desporto, nos seguintes termos:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Aqui inicia-se um novo paradigma no desporto brasileiro, emergindo do artigo acima transcrito interessantes discussões teóricas acerca dos diversos temas que tangem o esporte. Pedra angular da nova sistemática, a previsão constitucional abre caminho para as profundas reformulações na legislação que seguem ocorrendo até os dias atuais. A tentativa de viabilizar o “clube empresa”, o fim do instituto do passe, o reconhecimento dos aspectos consumeristas na relação dos torcedores com os eventos esportivos, a criação dos juizados especiais do

---

<sup>23</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”.

torcedor, a promulgação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e, mais recentemente, os aspectos relacionados ao Fair Play financeiro e ao *compliance* são alguns temas que emergem dessa nova estrutura, basilar também para que se possa discutir a questão do acesso à justiça não especializada (objeto deste estudo).

Cabe ressaltar, entre os diversos diplomas normativos que surgiram após a redemocratização, a importância da Lei 8.672/93 (“Lei Zico”). Ela teve fundamental participação na garantia da autonomia das entidades esportivas, extinguindo o CND para a implementação do novo Sistema Brasileiro de Desportos e estabelecendo que as entidades de prática desportiva são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.<sup>24</sup> Ainda, regulamentou a Justiça Desportiva, vinculando os tribunais às federações e confederações de cada modalidade esportiva.<sup>25</sup>

Assim, é possível delimitar três grandes momentos na história da legislação esportiva pátria. O primeiro deles, que perdura até 1930, é marcado pela prática amadora e pelo aspecto majoritariamente privado do Direito Desportivo. As entidades gozavam de certa autonomia e a legislação restringia-se a instituir práticas esportivas em escolas e quartéis. O segundo momento, iniciado com o Estado Novo varguista, é marcado por uma brusca mudança nessas características. O Estado passa a tutelar as relações esportivas, intervindo em entidades de administração e prática. A centralização de poderes na figura do CND e a submissão das demais entidades a ele demonstram a redução da autonomia das entidades desportivas, que começam a profissionalizar-se. O terceiro momento, iniciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, traz novas esperanças ao esporte brasileiro. Tais entidades ganham autonomia positivada no texto constitucional e o Estado passa a atuar de forma subsidiária à iniciativa privada. O reconhecimento de diversas formas de prática esportiva ressalta a necessidade de tratamento diferenciado ao esporte de rendimento, que passa a ter aspectos transnacionais e a gerar grande movimentação de bens, serviços, pessoas e capital. Nesse ponto, o esporte profissional já é consolidado e a gestão esportiva passa a profissionalizar-se.

---

<sup>24</sup> Arts. 4º e 10 da Lei 8.672/93.

<sup>25</sup> Arts. 33 a 38 da Lei 8.672/93.

## 2.2 Aspectos gerais da Justiça Desportiva brasileira

Apesar da grande importância da chamada Lei Zico para uma nova estrutura organizacional do esporte, é sua sucessora – a Lei 9.615/98 (“Lei Pelé”) – que constitui uma das principais fontes normativas do Direito Desportivo atual, sobretudo em questões referentes à Justiça Desportiva. A referida lei <sup>26</sup> regula o disposto no artigo 217/CF, tendo sido alterada por 41 vezes <sup>27</sup> ao longo de sua vigência – razão pela qual alguns especialistas pugnam por uma nova lei geral do desporto. Outra fonte normativa essencial para que se compreenda o funcionamento atual da Justiça Desportiva é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, responsável por unificar e atualizar as codificações já vigentes. Cumpre ressaltar que este não se trata lei propriamente dita por emanar do Conselho Nacional de Esportes<sup>28</sup>, configurado ato público de natureza administrativa<sup>29</sup>.

Tem-se a Justiça Desportiva, segundo Rezende, como:

“órgão deliberativo obrigatório<sup>30</sup> e com atribuição específica que integra uma pessoa jurídica de direito privado (em regra constituída na forma de associação de fins não econômicos), e que não exerce função delegada pelo Poder Público. Logo, resta claro que não possui personalidade jurídica própria (ente despersonalizado), funcionando apenas como órgão interno (obrigatório) de uma pessoa jurídica de direito privado, *in casu*, uma entidade de administração do desporto(...)”<sup>31</sup>

Complementa Carvazzola Junior<sup>32</sup> que se trata de uma exceção ao acesso incondicionado ao Poder Judiciário, opção do constituinte para que se dê tratamento especializado e eficaz às demandas esportivas. Nessa toada, o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão em processo desportivo disciplinar é fruto da especificidade da atividade esportiva formal, posto o perigo da demora na resolução de demandas dessa natureza<sup>33</sup>.

<sup>26</sup> Arts. 49 a 55-C da Lei 9.615/98.

<sup>27</sup> Fonte: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%209.615-1998?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.615-1998?OpenDocument)> (acesso em 9 de junho de 2019).

<sup>28</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de et al. Direito Desportivo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 10-11.

<sup>29</sup> REZENDE, José Ricardo. *op. cit.*, 2016, p. 716-717.

<sup>30</sup> Essa obrigatoriedade é fruto do disposto no art. 23, I da Lei 9.615/98.

<sup>31</sup> REZENDE, José Ricardo. *op. cit.*, 2016, p. 720.

<sup>32</sup> CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. *op. cit.* p. 141-143.

<sup>33</sup> Nota-se a importância do contexto histórico da promulgação da CF para construção dos dispositivos relacionados ao esporte. A indecisão acerca do campeão da Copa União de 1987, dada a recusa de Internacional e Flamengo de jogarem o quadrangular final contra Sport e Guarani, causou uma indefinição acerca do campeão.

A competência da Justiça Desportiva é delimitada pelo art. 24 do CBJD e pelo art. 50 da Lei Pelé, restringindo-se ao processamento e julgamento de infrações disciplinares e às matérias referentes a competições esportivas. No art. 1º do referido diploma, encontra-se o extenso rol daqueles que se submetem aos seus órgãos judicantes.

São órgãos integrantes da Justiça Desportiva os Tribunais de Justiça Desportiva, que funcionam junto às entidades regionais de administração do desporto e os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, que funcionam junto às entidades nacionais de administração do desporto, bem como as respectivas Comissões Disciplinares de cada tribunal<sup>34</sup>. Por não fazerem parte do Poder Judiciário, os tribunais e as comissões disciplinares não são compostos por juízes, mas sim por auditores que possuem mandatos eletivos de quatro anos, permitida uma recondução<sup>35</sup>. As indicações para os cargos respeitam o art. 55 da Lei Pelé e o art. 4º do CBJD, garantindo a representatividade das entidades de administração, das entidades de prática, dos atletas, dos árbitros e da OAB na formação dos colegiados<sup>36</sup>. Há, ainda, a previsão de secretarias e da Procuradoria de Justiça Desportiva, que goza de independência em relação aos tribunais e possui a titularidade exclusiva da ação desportiva disciplinar<sup>37</sup>.

Tem-se, assim, uma estrutura em que pode haver duas (em casos de procedimentos iniciados nas Comissões Disciplinares dos STJDs, cujos recursos serão endereçados ao pleno deste tribunal) ou três instâncias (em casos de procedimentos iniciados nas Comissões Disciplinares dos TJDs, cujos recursos serão endereçados ao pleno deste tribunal e seguirão, caso mantida a irresignação com o novo acórdão, para o pleno do tribunal superior). Dessa forma, o pleno do STJD da respectiva modalidade configura a mais alta instância jusdesportiva pátria<sup>38</sup>.

---

A questão foi para a justiça comum, chegando a cabo apenas em 2018. Os efeitos negativos da indefinição, no entanto, já eram sentidos no ano seguinte, conforme lia-se nos jornais à época. Cf. Campeonato Brasileiro começa sem destino. *Jornal do Brasil*, 2 setembro 1988. *Caderno de Esportes*, p. 32. Disponível em: <<https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19880902&printsec=frontpage&hl=pt-BR>>. Acesso em 9 de junho de 2019.

<sup>34</sup> Art. 52 da Lei 9.615/98 e art. 3º do CBJD.

<sup>35</sup> Art. 54, § 2º da Lei 9.615/98.

<sup>36</sup> Tem-se aqui outra particularidade em relação ao Poder Judiciário: não há juízos singulares. Todos os órgãos julgadores na Justiça Desportiva são colegiados.

<sup>37</sup> É nítida aqui a influência do processo penal, inclusive valendo-se a matéria disciplinar de termos como inquérito, denúncia e notícia de infração. A questão da independência do *parquet* desportivo, no entanto, é fonte de controvérsia acadêmica, uma vez que o Procurador Geral de Justiça Desportiva é eleito pelo tribunal no qual ele atuará e pode ser, pela maioria simples desses mesmos membros, destituído.

<sup>38</sup> O art. 52, § 1 da Lei 9.615/98 e o art. 136, § 1 do CBJD positivam esse entendimento, na medida em que as decisões do STJD são irrecorríveis (ou deveriam, como regra, sê-lo, pela literalidade dos dispositivos) e seus efeitos são mantidos ainda que acionado o Poder Judiciário.

Aqui a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen<sup>39</sup>, possui importante função. Isso porque, como nos demais ramos do Direito pátrio, a estrutura escalonada da ordem jurídica é observada, ainda que em termos parciais. Assim, a norma constante do texto constitucional orienta toda a construção legislativa acerca do esporte e de sua justiça disciplinar especializada a nível nacional.

Ainda, é estabelecida uma estrutura escalonada das entidades associativas a nível internacional. Tem-se o COI e as Federações Internacionais como hierarquicamente superiores às Confederações Regionais. Essas, por sua vez, são tidas de hierarquia superior às Federações Nacionais (chamadas, no Brasil, de Confederações) e assim por diante, até alcançado o nível municipal. Essa estrutura, conforme será exposto em momento adequado, será a responsável pelos conflitos entre o ordenamento jurídico pátrio e o ordenamento transnacional, de onde surge o aparente conflito tratado neste trabalho.

Cumprido, por fim, trazer o entendimento do STF em sede de agravo regimental no Recurso Especial 881.864/DF, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA – REVISÃO CÍVEL-DESportiva. O artigo 217, inciso I, da Constituição Federal não permite transformar entidade desportiva em instância revisora de pronunciamento judicial alcançado pela preclusão maior.”<sup>40</sup>

Na oportunidade, discutia-se se a Resolução nº 02/2011 da CBF, que reconhecia o Sport Club de Recife e o Clube de Regatas do Flamengo como campeões solidários do campeonato brasileiro de futebol de 1987, sobrepuja-se às decisões judiciais que reconheciam o regulamento da Copa União como válido e o equipararam ao referido campeonato<sup>41</sup> – declarando o Sport como único campeão em razão da recusa do Flamengo de jogar o quadrangular final daquela copa. Entendeu a corte que a resolução, caso considerada válida, farias as vezes de uma ação rescisória imprópria, devendo prevalecer os títulos executivos judiciais. Divergiu o ministro Luís Roberto Barroso, apontando para a manutenção do título de campeão a ambas as equipes, justificando-se na autonomia das entidades esportivas (que nesses

<sup>39</sup> KELSSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 155-223.

<sup>40</sup> RE 881864 AgR, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, disponibilizado em 9 de outubro de 2017.

<sup>41</sup> Em razão de problemas financeiros, a CBF delegou ao Clube dos Treze a organização de um campeonato nacional de futebol. A Copa União possuía regulamento próprio, que dividia os times em dois módulos distintos. Os dois melhores colocados de cada módulo disputariam o título de um novo campeonato em um quadrangular final.

termos haviam se manifestado). Vê-se, aqui, a priorização jurisprudencial ao ordenamento jurídico interno, o que reforçará conflitos que serão expostos ao longo deste trabalho.

### 2.3 Aspectos internacionais da Justiça Desportiva

É importante salientar que o esporte se tornou um fenômeno mundial, ultrapassando fronteiras territoriais. Sobretudo no final do século XX e no século XXI, com a intensificação do processo de globalização e a emergência de novas tecnologias que permitiram uma maior velocidade na transmissão de informação, viu-se a criação de um mercado global de consumo – que movimenta altíssimas cifras. O aspecto financeiro ampliou o poder das entidades mais acima na hierarquia federativa, uma vez que as sanções às quais suas afiliadas se submetem ganham nova ordem de grandeza (revestidas pelo aspecto comercial)<sup>42</sup>. Inevitável é a interferência internacional na ordem jusdesportiva nacional.

São relevantes para adequada análise da matéria as considerações tecidas por Gunther Teubner<sup>43</sup>. O teórico, ao tratar da utopia de um ordenamento jurídico internacional, pondera dois caminhos indicados para a concretização dessa nova ordem. O primeiro deles, atribuído a Bill Clinton e com forte influência do pensamento kantiano, traz como elemento formador a política global – por meio de blocos regionais que se relacionariam através dos princípios das relações internacionais e do direito internacional público, estruturar-se-ia o ordenamento. O segundo, atribuído ao professor Eugen Ehrlich e endossado por Teubner, traz que a própria sociedade civil se organiza, criando seu próprio “direito vivo”, relativamente autônomo da política internacional e dos ordenamentos jurídicos nacionais.

Segundo o autor, “o direito mundial desenvolve-se a partir das periferias sociais, a partir de zonas de contato com outros sistemas sociais, e não do centro de instituições de Estados-nações ou de instituições internacionais”. Assim, a fonte do direito mundial seria encontrada no “proto-direito de redes especializadas, formalmente organizadas e funcionais, que criam uma identidade global, porém estritamente setorial”<sup>44</sup>. A razão desse descolamento da política remete à Luhmann, que trazia como acoplamentos estruturais entre o sistema político e o

---

<sup>42</sup> A esse respeito: DUVAL, Antoine. *Lex Sportiva: A Playground for Transnational Law*. *European Law Journal*, Oxford, v. 19 n.6, 2013, p. 2-5.

<sup>43</sup> TEUBNER, Gunther. *A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional*. *Revista Impulso*, Piracicaba, n. 14 (33), 2003, *passim*.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 14.

sistema jurídico as constituições<sup>45</sup>. Em não havendo elemento a elas equivalentes em um plano transnacional, não há que se falar em acoplamento estrutural. As diferenças estruturais entre um ordenamento jurídico nacional e a chamada *lex sportiva*<sup>46</sup> não podem ser vistas como fraquezas desta, posto o desenvolvimento de uma lógica interna específica e dinamicamente estável.

Teubner sustenta, ao tratar especificamente da *lex mercatoria*, que sua origem e seu caráter desvinculados da política não a blindam de eventuais interferências. Isso porque o sistema político pode valer-se dos contratos - acoplamentos estruturais entre direito e economia, pilares normativos de estruturas de direito global - para seus próprios fins<sup>47</sup>. Esse argumento, no entanto, segue válido para quaisquer outras estruturas jurídicas com características transnacionais.

No caso específico da *lex sportiva*, a hibridez de sua regulamentação aponta para uma interessante característica sistêmica particular. Tanto entes estatais quanto não estatais participam colaborativamente, de maneira não destrutiva, o que indica uma reflexividade<sup>48</sup> (e um estágio avançado de desenvolvimento). Foster<sup>49</sup> classifica as normas aplicáveis ao esporte em quatro tipos distintos, indicando que suas origens, a jurisprudência consolidada e a autonomia em relação aos ordenamentos pátrios reforçam a *lex sportiva* enquanto ordenamento transnacional.

Mister é reconhecer a importância do TAS/CAS nessa organização, na medida em que é tido enquanto máximo intérprete das normas atinentes ao esporte. Assim,

“O Tribunal Arbitral do Esporte se coloca como principal centro emissor de juridicidade interno à Lex Sportiva, atuando como ambiente de interpretação das regras oriundas das federações nacionais, internacionais, do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica (...) Ou seja, um Tribunal interpretando, aplicando e garantindo direitos humanos em uma ordem jurídica não estatal, com caráter transnacional.”<sup>50</sup>

<sup>45</sup> LUHMANN, Niklas. Introdução à Teoria dos Sistemas. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p 128-151.

<sup>46</sup> Em alusão à *lex mercatória*, é a terminologia dada para a ordem jurídica transnacional e não estatal oriunda da regulação internacional dos esportes profissionais e do movimento olímpico.

<sup>47</sup> TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. Revista Impulso, Piracicaba, n. 14 v.33, 2003, p. 26-27.

<sup>48</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; SILVA, Thiago dos Santos da. Arbitragem e Lex Sportiva: O Caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, 2017. p. 439-440.

<sup>49</sup> FOSTER, Ken. Is there a global sports law? Entertainment Law, Coventry, v. 2, n. 1, 2003, p. 4-13.

<sup>50</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; SILVA, Thiago dos Santos da. *op. cit.* p. 455.

O referido tribunal foi constituído pelo COI em 1983, iniciando suas atividades no ano seguinte, a partir de uma reformulação na Carta Olímpica promovida pelo ex-presidente da Corte Internacional de Justiça e então membro do Conselho Executivo do comitê Kebba Mbaye. A ideia de um tribunal arbitral para julgar, em grau recursal, as demandas oriundas das federações internacionais buscava trazer mais credibilidade e segurança jurídica aos julgamentos disciplinares, fortalecendo as normas oriundas das federações internacionais e afastando suspeitas de parcialidade quanto ao ente privado escolhido para tratar dos litígios.<sup>51</sup>

Em 1993, a suprema corte suíça reconheceu, ao tratar do caso *Fédération Equestre Internationale et Tribunal Arbitral du Sport*, a competência do referido tribunal enquanto última instância disciplinar. Foi apontado, no entanto, que o tribunal deixaria de ser independente e imparcial quando figurasse o COI como parte, uma vez que este arcava com os custos de manutenção do tribunal. Assim, em 1994, é realizada uma ampla reforma estrutural aprovada no Acordo de Paris. Destacam-se a criação do ICAS – conselho com funções financeiras, organizativas (antes vinculadas ao COI) e jurisdicional composto por membros de notório saber jurídico – e a criação de duas divisões arbitrais – uma especializada em recursos e outra em demandas originárias<sup>52</sup>. Ainda, possibilitou a atuação consultiva do tribunal, emitindo pareceres a associações reconhecidas pelo Comitê.<sup>53</sup>

Dessa forma,

“As decisões vinculantes do TAS apresentam a necessária diferenciação de um sistema social em relação a outro, uma vez que faz-se indispensável que exista o desenvolvimento simultâneo de uma diferenciação interna. Desse modo, o TAS internaliza-se em uma lógica em que há uma hierarquia entrelaçada entre julgar e legislar, ou seja, não existe a sobreposição de um sobre o outro, mas uma relação de circularidade. Assim, a legislação esportiva (Estatutos, CMA, Carta Olímpica, contratos, etc.) determina que o TAS seja competente em aplicar suas disposições. Ao mesmo tempo, o TAS está condicionado a aplicar a legislação a partir do que se encontra nela, isto é, validando-a, o que a faz se identificar ainda mais com a função orientadora de comportamentos do próprio direito.”<sup>54</sup>

<sup>51</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de et al. *op. cit.* p. 70-71.

<sup>52</sup> Cf. < <https://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html>>. (acesso em 18 de junho de 2019).

<sup>53</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de et al. *op. cit.* p. 77.

<sup>54</sup> NEGOCIO, Ramon. *Lex Sportiva: Da eficácia jurídica aos problemas transconstitucionais*. Direito.UnB, Brasília v.1, n.2, jul./dez 2014, p. 137.



Embora extremamente funcional e condizente com a estrutura sistêmica na qual se insere a *Lex Sportiva*, a instituição desse tribunal enquanto máxima instância do ordenamento esportivo transnacional importa em grandes empecilhos àqueles “jurisdicionados” de menor representatividade internacional e poder aquisitivo reduzido. As barreiras linguísticas, financeiras e geográficas impostas por essa opção, bem como a recorrente urgência das demandas e a necessidade de advogados extremamente qualificados e especializados para patrociná-las importam na opção por recorrer ao Poder Judiciário local, ainda que sujeito às rigorosas sanções estabelecidas pela legislação esportiva transnacional<sup>55</sup>.

### 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A *LEX SPORTIVA*

#### 3.1 Da inafastabilidade da jurisdição

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, traz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Resta positivado o princípio do acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, sob a promessa de que a prestação da tutela estatal alcançará todos aqueles que a busquem<sup>56</sup>. Dessa forma, é garantida apenas a disponibilização do órgão jurisdicional para a apreciação da controvérsia, sem comprometimento com o conhecimento ou procedência de ações eventualmente propostas. Daí, inclusive, a opção do constituinte pelo verbo “apreciar”<sup>57</sup>.

Manoel Jorge e Silva Neto, em sua doutrina constitucional, traz que

“O acesso à Justiça, na condição de garantia fundamental a instrumentalizar o exercício de tantos outros direitos densificados nos textos constitucionais, não poderia, em absoluto, dissociar-se dessa nova realidade; e, mais ainda, é com aparo nela que visualizamos três dimensões atuais do acesso à Justiça”<sup>58</sup>.

<sup>55</sup> REZENDE, José Ricardo. *op. cit.*, 2016, p. 249.

<sup>56</sup> LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *Teoria Geral do Processo Judicial*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 271.

<sup>57</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Teoria Geral do Processo*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 76.

<sup>58</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018. p. 735.

Para o autor, essas dimensões (quais sejam: processual, sociológica e política) se interpenetram a fim de que se atinja efetiva e substancialmente tal garantia<sup>59</sup>, o que não implica no direito ao acesso direto ao Poder Judiciário – na medida em que o próprio constituinte originário estabelece a necessidade do esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva antes da propositura de ação perante a justiça comum. Tem-se, portanto, “uma garantia individual à proteção judiciária, ou seja, o direito de instar o juiz à solução do conflito para a tutela jurisdicional de seu interesse”<sup>60</sup>

Apenas a exclusão a possibilidade de demandar junto aos órgãos judiciários afrontaria os ditames constitucionais, não se confundindo com situações em que são estabelecidas formas alternativas de resolução de conflitos – mecanismos que buscam complementar a atividade jurisdicional e permitir maior eficiência e celeridade. Assim,

“A Justiça estatal, confinada aos órgãos indicados no art. 92 da CF, não exclui a legitimidade e a válida atuação das instâncias parajurisdicionais, no afã de processar e resolver conflitos, como o fazem, no âmbito de suas competências: (...) os tribunais de justiça desportiva, legitimados a decidir controvérsias nesse campo (CF, art. 217, § 1º).”<sup>61</sup>

Cappelletti, em clássica obra dedicada ao estudo do acesso à justiça<sup>62</sup>, já apontava para importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos e da especialização de juízos para receber determinados tipos de demanda (questões ambientais e consumeristas, por exemplo) em se buscando a efetivação dessa garantia.

### **3.2 Da autonomia desportiva**

O conceito de autonomia é amplamente utilizado nas mais diversas áreas das ciências, o que faz com que sua definição seja ambígua<sup>63</sup> e dependa do contexto no qual se insere.

---

<sup>59</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *op. cit.* p. 736.

<sup>60</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. *op. cit.* p. 930.

<sup>61</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *op. cit.* p. 79.

<sup>62</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 81.

<sup>63</sup> Essa ambiguidade pode, inclusive, encontrar-se dentro de uma mesma área do conhecimento. Nesse sentido, há diversos conceitos jurídicos para autonomia, alguns contraditórios entre si.

Naturalmente, ao tratar de questões relacionadas à justiça desportiva, mais adequado é o a utilização de um conceito jurídico.

Álvaro Melo Filho traz que

“A autonomia desportiva, em sua concepção jurídica, como “postulado inderogable y vinculante” reconhecido e incorporado ao Texto Constitucional, decorre da “relação necessária entre autonomia e a criação de regras próprias” na construção de um ordenamento desportivo típico ou “d’un espace juridique sportif original” (Auneau).

Por outro prisma, a noção de *lex sportiva* vincula-se a uma ordem jurídica desportiva autônoma, constituída não somente dos regulamentos autônomos das federações desportivas nacionais, em geral harmonizados com a legislação desportiva estatal onde têm sua sede, às regras oriundas das Federações Internacionais, e, ainda às sentenças e decisões proferidas dos tribunais de justiça desportiva e cortes arbitrais desportivas. E exatamente com esse espírito o Conselho Europeu firmou a Declaração de Nice (dez/2001) onde declarou “su compromiso en el pro de la autonomia de las organizaciones deportivas y su derecho a la autoorganización”.<sup>64</sup>

Segundo o autor<sup>65</sup>, a autonomia diz com aspectos internos da entidade, não se confundindo com independência – diferenciadas, inclusive, nos ditames da Lei Pelé. Consequência disso é a possibilidade de comparação ao poder discricionário, cuja margem de ação se limita pelos princípios constitucionais e pelos ditames legais. Ponto em que diverge do entendimento acerca da autonomia universitária, a autonomia desportiva não encontra limitação ou condicionantes específicas no texto constitucional.

“Deflui-se, de tudo isso, que a autonomia desportiva refere-se a um certo poder de autonormação e de autogoverno que existe, sem intervenção estranha nem estatal, o que se reconhece e resguarda, constitucionalmente, dentro dos contornos traçados pela Carta Magna, que não delega ao legislador, administrador ou julgador competência para conceder direitos ou limitá-los, pois, só a própria Constituição pode fazê-lo.”<sup>66</sup>

A autonomia não resulta em inexistência de normas ou insubordinação ao ordenamento, mas em “um meio de dotar as entidades desportivas de instrumentos legais capazes de

<sup>64</sup> MELO FILHO, Álvaro. Da Autonomia Desportiva no Contexto Constitucional. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, v. 25, 2006, p. 33-34.

<sup>65</sup> MELO FILHO, Álvaro. *op. cit.* p. 35-37.

<sup>66</sup> MELO FILHO, Álvaro. *op. cit.* p. 36.

possibilitar uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos”<sup>67</sup>.

Justifica-se a preocupação com a limitação da interferência estatal, tendente a excessivas concessões de direitos à iniciativa privada, em razão do período em que no esporte vigorava a chamada “autonomia tutelada”. Antes da Constituição de 1988, no segundo período marcante da legislação esportiva, aponta Camargos que:

“A forma como a tutela se exprimia se dava por meio da atuação protetiva do Estado até o momento em que os agentes privados pudessem, por si, já amadurecidos para tanto, tomar os rumos de modo independente. Algo muito similar ao que ocorria na formulação da atuação do Comitê de Tutela das Nações Unidas — ONU que, em nome de seu Conselho de Segurança, administrava os Estados recém-independentes até que pudessem ser geridos por autogoverno”<sup>68</sup>

Seguiu-se, daí, a suspensão da autonomia esportiva, incorporando a pirâmide olímpica ao ordenamento pátrio e atuando o Estado como verdadeira instância revisional – conforme já visto neste trabalho.

Por vezes, enfrentou o Supremo Tribunal Federal o tema da autonomia desportiva. A primeira a qual merece destaque foi quando do julgamento da ADI 3045/DF. Na oportunidade, o Partido Democrático Trabalhista questionava a constitucionalidade do então novo Código Civil, especificamente de seu artigo 59 – que estabelecia as prerrogativas das assembleias gerais de associações. Embora tenha sido declarada a prejudicialidade da ação em razão de alteração na redação do referido artigo, o ministro Celso de Mello, relator, exarou:

“Mesmo reconhecendo-se que as entidades desportivas qualificam-se, constitucionalmente, como núcleos de emanção do poder normativo, não dispõem elas, contudo, de imunidade à incidência de regras jurídicas que o Estado venha a traçar em caráter geral, pois não se pode despojar o Estado da prerrogativa de desenhar um modelo a que tais entes devam ajustar-se, quando no exercício dessa relativa liberdade decisório que possuem, sempre condicionada às prescrições resultantes da legislação estatal.(...)”

---

<sup>67</sup> MELO FILHO, Álvaro. Desporto Constitucionalizado. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 26, n. 101, jan./mar. 1989. p. 220-221.

<sup>68</sup> CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes, *op. cit.*, p. 66.

A autonomia das entidades desportivas, desse modo – considerada a estrita delimitação temática de sua abrangência conceitual – não se qualifica como elemento de restrição ao Congresso Nacional, quando este, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 22, I, da Constituição, venha a legislar, em nome da União Federal, como no caso, sobre as normas de direito civil, instituindo, em consequência, como o fez no art. 59 do Código Civil, um complexo irredutível de matérias que necessariamente deverão ser submetidas, em função de sua própria natureza, à apreciação da Assembléia Geral, em respeito a um mandamento nuclear, fundado no critério majoritário, cuja legitimação é extraída de um valor essencial permanentemente alimentado pelo princípio democrático, que representa, em nosso contexto político institucional, um dos fundamentos da república e do próprio estado-democrático de Direito”<sup>69</sup>

Ao voto do relator, Camargos<sup>70</sup> faz acertada crítica apontando que o entendimento da autonomia esportiva vai além do mero tratamento diferenciado intentado pelo constituinte. O entendimento de que a *Lex Sportiva* é oriunda de um ordenamento transnacional, o qual não é submisso ao ordenamento pátrio, é essencial para que não se esvazie o significado da norma constitucional – como parece ter sido feito pelo ministro Celso de Mello.

Ainda em sede de ação de inconstitucionalidade, o STF julgou a ADI 2.937/DF. Na oportunidade, o Partido Progressista pugnava pela declaração de inconstitucionalidade de diversos artigos da lei 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor), alegando extravasamento da competência legislativa da União em matéria de desporto, desrespeito ao princípio da autonomia desportiva e indevida previsão de dupla sanção. A AGU, com apoio da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte, defendeu a improcedência do pedido, apontando que a referida lei cuida de direito do torcedor, equiparável à figura do consumido pelo artigo 42 da Lei Pelé. A Advocacia do Senado Federal elaborou informações enviadas pelo Congresso Nacional, também defendendo a total improcedência da ação. Em parecer, a Procuradoria Geral da República seguiu o mesmo entendimento, apontando que a exegese do texto constitucional não garante total independência ou qualquer prerrogativa de insubordinação a regramentos normativos. Foram indeferidos os pedidos de ingresso como *amici curiae* de diversas entidades de prática desportiva, todas ligas ao futebol.

---

<sup>69</sup> ADI 3.045-1/DF. rel. Min. Celso de Melo, Plenário, disponibilizado em 1º de junho de 2007. p. 95-96. Grifos originais retirados.

<sup>70</sup> CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes, *op. cit.*, p. 151.

Interessa para a nossa abordagem exclusivamente a análise da questão da autonomia, razão pela qual não nos aprofundaremos nos demais desdobramentos argumentativos do julgamento. O voto do relator, ministro Cezar Peluzo, foi acompanhado à unanimidade. Restou lavrada a ementa nos seguintes termos:

“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, caput, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor.”<sup>71</sup>

Em seu voto, o relator segue a linha de raciocínio exposta pelo ministro Celso de Mello na ADI aqui já mencionada, a qual é extremamente desconectada do aspecto global do fenômeno esportivo:

“Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do artigo 217 - que consagra o direito de cada um ao esporte - à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo. A previsão do direito ao esporte é preceito fundador, em vista de cuja realização histórica se justifica a autonomia das entidades dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

Logo, é imprescindível ter-se em conta, na análise das cláusulas impugnadas, a legitimidade da imposição de limitações a essa autonomia desportiva, não, como sustenta o requerente, em razão de submissão dela à “legislação infraconstitucional” (fls. 15), mas como

<sup>71</sup> ADI 2.937/DF. rel. Min. Cezar Peluzo, Plenário, disponibilizado em 23 de fevereiro de 2012. Grifos originais retirados.

exigência do prestígio e da garantia do direito ao desporto, constitucionalmente reconhecido (art. 217, caput).”<sup>72</sup>

O ministro Ayres Britto caminha no mesmo sentido:

“Quando a Constituição fala de competência concorrente legislativa e estabelece esse condomínio legislativo para legislar sobre determinados bens jurídicos, em alguns deles a legislação se fará no sentido protetivo; a Constituição usa o substantivo "proteção". É o que faz essa lei: protege o torcedor-consumidor sem prejuízo, também disse Vossa Excelência, da autonomia das entidades esportivas, que são verdadeiras associações, protegidas, portanto, pelo artigo 5º da Constituição, porque a autonomia imposta, preservada ou garantida pela Constituição é quanto à organização e ao funcionamento dessas instituições. Não é autonomia para ditar as regras do jogo, não é autonomia para dotar essas instituições de um poder normativo, de um poder regulamentar sobre práticas esportivas, absolutamente.

Depois, subjaz ao regramento constitucional um outro tipo de autonomia que a lei reforça. É uma autonomia implícita. É aquela que se traduz na proibição de o Estado aparelhar ideologicamente as entidades para alcançar objetivos político-ideológicos, objetivos que não sejam propriamente do esporte.”<sup>73</sup>

Camargos<sup>74</sup> traz duras críticas a esse entendimento, apontando para o risco de a tutela estatal, antes manifestada a partir de instrumentos normativos, passe à seara judicial. Decisões que limitam o entendimento do fenômeno esportivo ao ordenamento jurídico brasileiro e esvaziam importantes garantias importam em forte instabilidade. Ao analisar o julgamento, traz o autor que

“Ora, o magistrado reduz a autonomia esportiva a aspectos administrativos. O próprio conceito lato de autonomia, historicamente construído, apoia-se na base de autorregulação. Isso para qualquer outro setor e não somente ao esporte. Mesmo sendo o esporte constitucionalmente abordado pela autonomia constante do art. 217 como um plus ao que já dispõe o art. 5º quanto direito de associação, o Ministro restringe sua fruição a somente o âmbito organizativo. Veda às instâncias esportivas sua característica peculiar de produzir suas regras de jogo — leia-se, o próprio núcleo da autonomia esportiva.

<sup>72</sup> ADI 2.937/DF. rel. Min. Cezar Peluzo, disponibilizado em 23 de fevereiro de 2012. p. 5-6.

<sup>73</sup> ADI 2.937/DF. rel. Min. Cezar Peluzo, disponibilizado em 23 de fevereiro de 2012. p. 32.

<sup>74</sup> CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes, op. cit., p. 161 – 162.

A postura dos demais ministros que se manifestaram durante a sessão não diverge da linha geral do Relator, apenas ficando patente a ausência de densificação jurídica a respeito da matéria em deslinde, estando os discursos concentrados em premissas tais qual “o Brasil é a pátria de chuteiras”, “trata-se de uma paixão nacional” etc.”<sup>75</sup>

Tem-se, dessa forma, que a autonomia das entidades desportivas (que afetam a própria Justiça Desportiva, na medida em que vinculada às entidades regionais e nacionais de administração do desporto) tem status de princípio constitucional, com a particularidade de comunicação entre o ordenamento pátrio e a *Lex Sportiva*. Esse fenômeno sistêmico produz ruídos, os quais restam ignorados pela jurisprudência do STF – uma vez que o tribunal parece analisar a questão exclusivamente à luz do ordenamento pátrio, tendo a constituição como mais importante norte hermenêutico.

### **3.3 O conflito entre o art. 217 CF/88 e o art. 59 do Estatuto da FIFA**

Considerando os apontamentos teóricos já trazidos ao longo do presente trabalho, é possível identificar no futebol desdobramento prático do conflito existente entre o ordenamento normativo pátrio e a *Lex Sportiva*.

A previsão do artigo 217, I, da Constituição Federal, analisada no tópico anterior, aponta para a possibilidade de revisão judiciária dos procedimentos da justiça disciplinar especializada ao trazer o esgotamento de suas instâncias como requisito obrigatório para apreciação das demandas pelo Poder Judiciário. O primeiro precedente aqui abordado, inclusive, consolida entendimento da suprema corte nesse sentido.

O artigo 59 do Estatuto da Fifa, a seu turno, dispõe:

“59 - Obligations relating to dispute resolution:

1. The confederations, member associations and leagues shall agree to recognize CAS as an independent judicial authority and to ensure that their members, affiliated players and officials comply with the decisions passed by CAS. The same obligation shall apply to intermediaries and licensed match agents.

---

<sup>75</sup> CAMARGOS, Wladimir Vynycius de Moraes, op. cit., p. 161.



2. Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations. Recourse to ordinary courts of law for all types of provisional measures is also prohibited.

3. The associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the association or disputes affecting leagues, members of leagues, clubs, members of clubs, players, officials and other association officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the association or confederation or to CAS. The associations shall also ensure that this stipulation is implemented in the association, if necessary, by imposing a binding obligation on its members. The associations shall impose sanctions on any party that fails to respect this obligation and ensure that any appeal against such sanctions shall likewise be strictly submitted to arbitration, and not to ordinary courts of law.”<sup>76</sup>

Tem-se, aqui, a proibição do acesso às cortes ordinárias em se tratando de entidade filiada à federação internacional, inclusive para o pleito de medidas cautelares. Sendo a FIFA associação de direito privado sediada na Suíça, em nada a vincularia o texto constitucional pátrio. Ocorre que, em seu estatuto, a federação internacional impõe às associações filiadas a inserção de disposições estatutárias que proíbam o acesso às cortes judiciais, inclusive reconhecendo a competência do TAS/CAS enquanto autoridade judiciária independente. A previsão de sanções àqueles que descumpram tais normas também é recomendada.

Nota-se aqui a existência de colisões transconstitucionais, nos termos da doutrina de Marcelo Neves<sup>77</sup>. A respeito, traz que:

“Ao proibir que os atletas pleiteiem seus direitos perante a justiça estatal, por exemplo, as associações esportivas transnacionais têm a pretensão de sustentar a autonomia de suas respectivas ordens jurídicas, em matéria de direito esportivo. O problema reside precisamente no fato de que o direito esportivo, como já afirmado, envolve direitos de liberdade contratual e profissional, do que decorre a questão do transconstitucionalismo. Essa pretensão de exclusividade de jurisdição não é algo que permanece no plano da concretização processual de *lex sportiva*. Os tribunais arbitrais esportivos têm afirmado, com êxito, a sua autonomia perante os tribunais estatais na prática das decisões de

<sup>76</sup> Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/the-fifa-statutes-2018.pdf?cloudid=whhncbdzio03cuhmwfxa>>. Acesso em 23 de junho de 2019.

<sup>77</sup> NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p.197.

conflitos, levando com isso a colisões e, portanto, à necessidade de uma “conversação” constitucional.”

O autor aponta que a desvinculação física das entidades jurídico esportivas com os Estados, podendo transferir, quando julgarem necessário, sua sede a países que admitam a autonomia da ordem jurídica transnacional e “sua competência para excluir determinados Estados das competições ou torneios internacionais, torna a respectiva ordem jurídica transnacional “soberana” perante os Estados”<sup>78</sup>.

A esse respeito, pontua Rezende que:

“(…) tanto os Estados quanto as ETADs tem legitimidade para emanar comandos sobre a atividade desportiva, cada qual com sua característica e conforme seu poder de ação, de acordo com as suas convicções e na defesa de seus interesses de progresso, coesão e perenidade, ao passo que tais iniciativas normativas , se forem incompatíveis entre si, poderão desencadear reações também limitadas ao poder de agir de cada um (distanciamento), sem que isso possa ser considerado uma ofensa lançada de um contra o outro (afronta à soberania do Estado ou à autonomia da ETAD). Desse modo, indisposições do Gênero reclamam soluções políticas (*political solutions*), já que inexistente outra esfera de mediação para tais desacordos.”<sup>79</sup>

O futebol brasileiro vivenciou esse conflito em 1999. Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol se manifestou pela transferência de três pontos do São Paulo Futebol Clube ao Botafogo de Futebol e Regatas em razão de problemas com a inscrição de Sandro Hiroshi<sup>80</sup>. A goleada por 6 a 1 teve sua pontuação revertida e o clube carioca escapou do rebaixamento, dando lugar à Sociedade Esportiva do Gama. O PFL ingressou com uma ação civil pública, obtendo liminar na justiça comum, confirmada pelos tribunais superiores, que favorecia o time candango, garantindo sua vaga na elite do futebol nacional. A CBF viu-se diante de uma situação complicada: de um lado, rebaixar o Gama implicaria em desobediência à ordem judicial e em todas suas consequências legais; de outro, mantê-lo na Série A afrontaria norma estatutária da FIFA, que já designara dirigente da Conmebol para acompanhar o caso. Em vista de que a desfiliação da FIFA é sanção prevista e pode importar no descredenciamento da CBF enquanto entidade nacional de administração do esporte,

<sup>78</sup> NEVES, Marcelo. *op. cit.* p. 206.

<sup>79</sup> REZENDE, José Ricardo. *op. cit.* p. 203.

<sup>80</sup> Cf, noticiava a imprensa à época: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk2010199901.htm>>. Acesso em 23 de junho de 2019.

cumprir a decisão judicial importaria em um ônus imenso à associação, que colocaria em risco sua própria existência. Assim, mais uma vez, a CBF designou ao Clube dos Treze a responsabilidade de organizar e realizar o campeonato nacional de futebol. Sem vínculo com o campeonato do ano anterior, viu-se aqui a instabilidade tomar conta da competição com graves consequências como o retorno, no ano de 2000, do Fluminense Football Club à elite do esporte sem a necessidade de jogar a divisão de acesso.

Em 2013, o STJD do Futebol determinou a perda de pontos do Flamengo e da Portuguesa em razão da escalação de atletas irregulares. Com a punição, o clube paulista assumiu o lugar do Fluminense na zona de rebaixamento. Com a decisão final da Justiça Desportiva, diversas ações foram propostas ao Poder Judiciário, levando o Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 794)<sup>81</sup>, a fixar o juízo competente aquele em que está sediada a entidade de administração nacional, parte necessária das demandas, e apontar para a necessidade de avaliação de legitimidade das partes. À época, foi divulgado ofício<sup>82</sup> enviado pela FIFA à CBF orientando pela observância da obrigatoriedade de seu estatuto – manifestação do sistema federativo e da *Lex Sportiva*. Na oportunidade, não houve revisão do resultado do julgamento desportivo em instância judiciária.

Assim, tem-se que o conflito transconstitucional, no caso concreto: as garantias de inafastabilidade da jurisdição e de acesso ao judiciário quando esgotadas as instâncias esportivas conflitantes com a proibição de acesso ao Poder Judiciário imposta pelo estatuto da FIFA, não aparenta ser solucionado em qualquer dos ordenamentos envolvidos. A solução histórica para essa situação, a fim de evitar as externalidades negativas da escolha de um dos ordenamentos, tem sido a opção por não escolher, buscando-se vias alternativas para evadir-se das decisões que tendam a ser desfavoráveis. Considerando que, por vezes, a opção por não se buscar o Poder Judiciário decorre de uma intimidação através da possibilidade de aplicação de sanções previstas na *Lex Sportiva*<sup>83</sup>, parece claro que há, para além dos aspectos jurídicos envolvidos, ruídos de sistemas diversos – tais como a economia e a política – que também influem na questão.

---

<sup>81</sup> STJ. CC 133.244/RJ. Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, disponibilizado em 1º de julho de 2014.

<sup>82</sup> Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/fifa-alerta-sobre-obrigatoriedade-do-cumprimento-do-seu-estatuto>>. Acesso em 23 de junho de 2019.

<sup>83</sup> REZENDE, José Ricardo. *op. cit.* p. 211.

## 4. CONCLUSÃO

A legislação relacionada ao esporte no Brasil aponta para uma clara delimitação de três momentos distintos. Num primeiro momento, que vige até o início do Estado Novo, tem-se o esporte como uma atividade dotada de características amadoras e extremamente relacionada ao direito privado. A tutela estatal se restringia, basicamente, a instituir a prática esportiva em quartéis e escolas. A autonomia das entidades desportivas era ampla, o que as permitiu organizarem-se com amplo grau de liberdade. Via-se o início do surgimento de amplas redes comunicativas entre essas entidades, que já começavam a estabelecer federações que ultrapassavam os limites territoriais dos países. Algumas características do que viria a ser a *Lex Sportiva* já se desenhavam, a exemplo da observância do *Ein Platz Prinzip* nas filiações associativas.

Num segundo momento, de forte instabilidade política a nível global, o esporte passa a ser utilizado por governos enquanto propaganda e afirmação simbólica de poder. Sobretudo buscando êxito nas disputas esportivas internacionais, a intervenção pública no esporte se torna cada vez mais frequente. No Brasil, estabelece-se uma estrutura na qual todo o sistema esportivo nacional é submetido ao CND, órgão vinculado ao ministério responsável pela pasta de esportes. Com cada vez mais atribuições, esse conselho passa a interferir diretamente nas gestões das entidades esportivas e na liberdade profissional dos atletas, caracterizando uma autonomia tutelada. Ao importar o sistema hierárquico que se desenvolvia de forma não estatal a níveis transnacionais e dimensioná-lo abaixo de um órgão público, a imposição do ordenamento jurídico pátrio sobre o ordenamento transnacional que se forma é consequência.

Com o advento da constituição de 1988, tida por alguns como “carta de alforria” do esporte nacional, a autonomia das entidades desportivas passa a ser constitucionalmente garantida e o direito ao esporte ganha maior amplitude e robustez. A obrigatoriedade do esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva para apreciação, pelo Poder Judiciário, de ações relativas às manifestações esportivas aponta para o prestígio da justiça disciplinar. O ordenamento transnacional, a seu turno, já é dotado de significativa complexidade e reflexividade, emancipando-se dos ordenamentos pátrios – na medida em que o esporte passa a cativar multidões e a movimentar elevadas cifras. O reconhecimento da competência do TAS/CAS e o afastamento da via judicial para solução de litígios relacionados a aspectos

disciplinares são previstos nos estatutos das federações internacionais, impondo a observância e a replicação destes dispositivos por todas as suas filiadas.

Tem-se, assim, um aparente conflito entre a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, reiterada no artigo 217 da Constituição Federal, e a proibição do acesso à justiça por todas as entidades esportivas vinculadas direta ou indiretamente a uma federação internacional, como previsto no artigo 59 do Estatuto da FIFA. O STF, quando em discussão a autonomia das entidades desportivas, consagrou interpretações restritivas, indicando uma tendência à manutenção das demandas relacionadas ao esporte sob o ordenamento jurídico pátrio e entendendo reduzido o alcance da *Lex Sportiva*. A FIFA, por sua vez, entende válidos os dispositivos vigentes em seu estatuto e exige sua observância pelas filiadas diretas, a quem aplica sanções em caso de descumprimento (inclusive, por parte daquelas entidades indiretamente vinculadas).

Teóricos adeptos da teoria dos sistemas sociais, sobretudo os que reconhecem a existência de ordenamentos jurídicos desvinculados do Estado, apontam para a necessidade de comunicação entre essas ordens. Posto que o ordenamento transnacional busca reafirmar, cada vez mais, a sua autonomia e que o ordenamento pátrio, sobretudo através da construção jurisprudencial, aponta para sua superioridade hierárquica perante a *Lex Sportiva*, parece-nos que não ocorre uma interação colaborativa no caso concreto.

Ao contrário, o conflito ora analisado importa em um dilema quando apreciada a demanda em ambos os ordenamentos. O descumprimento de decisão judicial resulta nas consequências previstas no ordenamento pátrio, que podem ser extremamente danosas. O acesso à via judicial, a seu turno, pode implicar em sanções extremamente prejudiciais a todos que integram a hierarquia federativa, previstas no ordenamento transnacional.

A Confederação Brasileira de Futebol esteve diante desse dilema ao menos por duas vezes. Em ambas, não há indícios de que a solução tenha sido construída pela “conversação” entre ordenamentos. A experiência brasileira aponta que, analisadas as externalidades negativas impostas pela observância de cada uma das decisões, prioriza-se o *não descumprimento* das decisões a fim de se evitar prejuízos. A resolução da lide se daria, assim, através de elementos não jurídicos considerados nessa análise.

A nosso ver, portanto, os ruídos produzidos por outros sistemas – que não necessariamente constituem acoplamentos estruturais – importam em fatores essenciais para resolução de conflitos no subsistema do Direito. Em certa medida, esse entendimento

complementa a proposição de Teubner sobre os ordenamentos transnacionais. Embora relativamente autônoma dos ordenamentos pátrios, da política internacional e da economia, a *Lex Sportiva* vale-se de alguns elementos que os constituem para sua operacionalização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. *A constitucionalização do esporte no Brasil: autonomia tutelada: ruptura e continuidade*. 2017. 188f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

CAVAZZOLA JUNIOR, Cesar Augusto. *Manual de Direito Desportivo*. São Paulo: Edipro, 2014. 287 p.

DECAT, Scheyla Althoff. *Direito Processual Desportivo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. 200p.

DUVAL, Antoine. Lex Sportiva: A Playground for Transnational Law. *European Law Journal*, Oxford, v. 19 (6), 2013.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SILVA, Thiago dos Santos da. Arbitragem e Lex Sportiva: O Caso do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 437-459, 2017.

FOSTER, Ken. Is there a global sports law? *Entertainment Law*, Coventry, v. 2, n. 1, p. 1-18, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 271 p.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *Teoria Geral do Processo Judicial*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. 818 p.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010. 413 p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Teoria Geral do Processo*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO FILHO, Álvaro. Da Autonomia Desportiva no Contexto Constitucional. *Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 25, p. 33-46, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. Desporto Constitucionalizado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 26, n. 101, p. 207-236, jan./mar. 1989.

NEGOCIO, Ramon. Lex Sportiva: Da eficácia jurídica aos problemas transconstitucionais. *Direito.UnB*. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília v.1, n.2, p. 133 – 159, jul./dez 2014.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. 358 p.

REZENDE, José Ricardo. *Tratado de Direito Desportivo*. São Paulo: All Print Editora, 2016.

SCHMITT, Paulo Marcos (coord.). *Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.



SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018. 1204 p.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires (coord.). *Direito Desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. 291 p.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *Revista Impulso*, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9 -31, 2003.

WAMBIER, Pedro Arruda Alvim. Constituição e tutela jurisdicional: análise da Justiça Desportiva como equivalente jurisdicional. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.70, fev. 2016. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao070/Pedro\\_Wambier.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao070/Pedro_Wambier.html)>. Acesso em 04 jun. 2019.